



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 160/2022

Tomada de Preço nº 16/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS, LEGAIS E EXECUTIVOS PARA O PROJETO DE CONSTRUÇÃO DA ARENA DAS ARAUCÁRIAS - PARQUE DA EDUCAÇÃO.

SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Trata-se, em síntese, de impugnação apresentada no processo licitatório em epígrafe pela empresa Teixeira Ribeiro Engenharia EIRELLI-EPP, frente a possíveis irregulares no instrumento convocatório que compreendem prejudiciais ao regular andamento do certame.

Sobrevindo a impugnação a esta Comissão, foi solicitado a suspensão do presente procedimento licitatório para análise dos termos apresentados.

É o breve relato.

ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão (§§ 1º e 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/1993) e o pedido de esclarecimento para elucidar cláusulas editalícias. Ou seja, tais institutos devem ser entendidos como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

O §2º do art. 41 disciplina que o licitante interessado deverá impugnar os termos do edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes das propostas, no caso da Tomada de Preços, sob pena de decadência do direito.

Por seu turno, o art. 110 da Lei de Licitações reza que na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.



Assim, para entender o computo do prazo legal para impugnações e esclarecimento, busca-se no escólio do Prof. Jacoby Fernandes que não se computa o dia de início e conta-se o prazo sucessivamente, *in verbis*:

*"o dia 19 foi fixado para realização da sessão e, na forma da contagem geral dos prazos, não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, **último minuto do encerramento do expediente no órgão**, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos"¹ (grifei)*

Portanto, tendo por base as argumentações citadas e considerando que a previsão para realização da sessão para recepção dos envelopes foi dia 24/03/2023, portanto, **o prazo fatal para impugnação foi dia 21/03/2023 às 19h**, horário que a Prefeitura encerra o expediente.

Nota-se que a apresentação do pedido foi realizada pelo interessado no dia 17/03/2023 através do protocolo nº 7.980/2023 frente ao lançamento do edital. Assim, considerando que o encaminhamento do pedido ocorreu dentro do prazo legal, **o termo apresentado é tempestivo.**

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante questiona a precificação da pontuação das propostas técnicas definidas no item 10.8 do instrumento convocatório, o qual indica pontuação majorada para projetos elaborados no Estado de Santa Catarina, senão vejamos:

10.8. Para efeito de classificação das propostas técnicas deverá ser utilizada a Tabela de Projetos Pontuáveis, integrante do edital, **a qual indica a pontuação a ser obtida em projetos executados no estado de Santa Catarina (4 pontos), bem como fora do Estado (1 ponto), e as quantidades máximas para cada tipo de projeto a ser apresentado.** A quantidade máxima aqui referida diz respeito a soma de projetos dentro do estado de Santa Catarina e fora dele. Projetos executivos elaborados dentro do estado de Santa Catarina terão maior pontuação haja vista o conhecimento técnico dos profissionais em relação a região deste estado e seu conhecimento sobre as normas técnicas das concessionárias locais, código de obras, e **também a**

¹ JACOBY, J. U. Sistema de Registro de Preços e Pregão. 6 ed. Belo Horizonte, Fórum. 2015, p. 471/472.



lei 8.666 em seu artigo 12, inciso IV, dá a possibilidade da utilização de mão-de obra local.

10.8.1. Trata-se da possibilidade de uma típica demonstração da função social da contratação pública. Ou seja, medida de fomento da economia local por intermédio do poder de compra do Estado. A norma está em consonância com o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável prevista no art. 3º da Lei de Licitações. Ademais, o uso das contratações públicas para promover o desenvolvimento local pode se mostrar medida eficiente principalmente no âmbito municipal, fomentando o desenvolvimento local em ajuste ao princípio da redução das desigualdades regionais e sociais preconizado pelo art. 170, VII da Constituição da República. *(grifamos)*

Diante disso, sustenta que a regra delineada em edital restringe o caráter competitivo do certame, mostrando-se a regra do item 10.8 excessiva e sem respaldo legal.

Neste sentido, verifica-se que o próprio regramento editalício trouxe a justificativa do porquê da majoração da pontuação para projetos executados no Estado de Santa Catarina, qual seja: *a)* conhecimento técnico dos profissionais em relação a região deste Estado e seu conhecimento sobre as normas técnicas das concessionárias locais, código de obras; e *b)* fomentar o mercado local e regional.

A lei de licitações, em seu artigo 12, estabelece critérios norteadores da elaboração dos projetos, desde que respeitado o "interesse público", ou seja, atribuí à Administração uma competência discricionária para determinar o modo concreto de satisfação da necessidade pública.

O eminente doutrinador Marçal Justen Filho ² menciona que a enumeração do art. 12 não tem cunho exaustivo, pois dependendo do caso concreto, outros interesses poderão ou deverão ser considerados.

Assim, a valoração da pontuação técnica para projetos realizados em Santa Catarina é motivada em razão dos licitantes que forem autores de projetos aprovados no Estado de Santa Catarina já possuírem conhecimento e experiência de **normas técnicas das concessionárias locais de energia elétrica, água potável, esgoto, código de obras, Corpo de Bombeiros Miliars de Santa Catarina,**

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17º edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pg. 281.



Vigilância Sanitária, procedimentos em atividades profissionais no Estado Catarinense e isto implicará, indubitavelmente, na elaboração e aprovação de projetos com maior eficiência.

Isso porque, o que realmente importa em uma avaliação de propostas técnicas é ter a segurança de que o particular contratado cumpra o teor de sua proposta de forma adequada, de modo a satisfazer a necessidade pública determinante para a celebração do contrato, **pois uma coisa é ter acesso aos códigos de obras, outra é já ter efetiva aplicação prática daquelas normas.**

Ademais, resta evidenciado que a sistemática de valoração superior para projetos executados no Estado de Santa Catarina não cria privilégio às empresas sediadas neste Estado, **vez que o foco da sistemática não é a localização geográfica da empresa, mas a experiência anterior de profissionais cujas empresas possam estar sediadas em qualquer Estado.**

Entretanto, somos impelidos a refletir sobre a quantificação adotada para fins de pontuação técnica. Ao atribuir peso de 4 (quatro) pontos para aqueles com experiência nos códigos de obras que serão utilizados e apenas 25% desta pontuação para os demais proponentes, criou-se uma distância muito grande, e talvez, desarrazoada, pois pode estar havendo uma valoração deste quesito além do necessário.

Por esta razão acolhemos, em parte, a presente Impugnação ao edital e procedemos à alteração da pontuação para o quesito atacado na peça impugnatória, passando de 4 (quatro) pontos para 2 (dois) pontos nos projetos elaborados no Estado de Santa Catarina, mantendo-se 1 (um) ponto para os demais.

Esta nova pontuação representa que a experiência em execução de projetos com a aplicação de outros códigos de obras será equivalente a 50% da pontuação das demonstrações de execução anterior de projetos com aplicação dos códigos que serão utilizados no estado de Santa Catarina. Este percentual está compatível com diversas manifestações do TCU sobre assuntos semelhantes e correlatos.

CONCLUSÃO

Por todas as razões expostas, a Comissão Especial de Licitação decide conhecer da impugnação por estar tempestiva e, no mérito, seja a mesma julgada



parcialmente procedente, devendo as cláusulas do capítulo 10 do edital serem readequadas para prever nova pontuação técnica para os projetos elaborados no Estado de Santa Catarina, passando de 4 (quatro) pontos para 2 (dois) pontos, mantendo-se 1 (um) ponto para os demais estados.

Retornem-se os autos à Diretoria de Licitações e Compras para a promoção das providências de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Caçador, SC, 30 de maio de 2023.

Lucas Filipini Chaves
Presidente da Comissão

Walmir Rigo
Membro

Donizete Alves dos Santos
Membro

Daniel Pereira Rafaeli Filho
Membro